

E-PROTOCOLO N.º 18.830.555-5

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 01/2024

APROVADA EM 17/09/2024

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas para a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, em consonância com a legislação federal, reconheceu a necessidade de normatizar a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Considerando a necessidade de resguardar a segurança e a confiabilidade dos dados referentes ao registro acadêmico, bem como os procedimentos necessários para a expedição e registro dos diplomas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, torna-se imperativo estabelecer normas claras para regulamentar esse processo. A regulamentação do registro de diplomas é essencial para assegurar a autenticidade e a integridade das qualificações acadêmicas conferidas aos graduados.

A expedição e o registro de diplomas não são apenas atos administrativos; eles envolvem, também, uma série de procedimentos criteriosos ao longo da trajetória acadêmica. Desde a verificação dos requisitos curriculares até a certificação, cada passo deve ser minuciosamente documentado e auditado para evitar fraudes e assegurar que todos os critérios educacionais foram devidamente cumpridos.

A Deliberação toma como referência o artigo 48, da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Portaria do MEC n.º 1.095, de 25/10/18, publicada no Diário Oficial da União DOU em 26/10/18, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, e visa estabelecer procedimentos uniformes e garantir maior transparência e segurança no processo de emissão de diplomas. Nesta perspectiva, percebe-se a necessidade de uma regulamentação para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO N.º 18.830.555-5

Além disso, a regulamentação é crucial para assegurar a padronização e a transparência dos procedimentos entre as diferentes Instituições de Ensino Superior (IES). Essa uniformidade é fundamental para que os diplomas emitidos pelas IES tenham reconhecimento e validade nacional e internacional, facilitando a mobilidade acadêmica e profissional dos egressos.

A regulamentação também desempenha um papel vital na proteção dos direitos dos estudantes. Ela garante que os processos de expedição e registro sejam conduzidos de maneira justa e eficiente, evitando atrasos injustificados e garantindo que todos os graduados tenham acesso tempestivo a seus diplomas, o que é fundamental para a continuidade de suas carreiras e estudos.

Diante dessas considerações, a necessidade de normatizar a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, torna-se evidente.

No ano de 2020, foram iniciados os estudos e discussões sobre a referida Deliberação. A minuta da Deliberação foi elaborada a partir de debates e reuniões com as Universidades do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e disponibilizada para Consulta Pública. As contribuições das instituições participantes foram consideradas. No entanto, surgiram dúvidas quanto à inserção de documentos acadêmicos, levando a uma consulta à Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Após a emissão de Informação Técnica pela PGE, a tramitação da referida Deliberação foi retomada no CEE/PR.

Posteriormente, com a implementação da presente regulamentação, também será possível considerar a emissão de diplomas digitais nas universidades do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme previsto na Deliberação ora proposta:

Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas nesta Deliberação, respeitadas as especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica a ser editada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Esta atualização contribuirá para a segurança, eficiência e sustentabilidade do processo de emissão de diplomas.

As soluções tecnológicas também aumentam a segurança dos sistemas eletrônicos, prevenindo fraudes em diplomas e registros acadêmicos.

Em suma, a regulamentação do registro dos diplomas pelo CEE/PR, alinhada com o artigo 48 da LDB e a Portaria do MEC n.º 1.095/2018, DOU de 26/10/18, contemplando a possibilidade de emissão digital supervisionada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), é uma medida indispensável para assegurar a confiabilidade do sistema educacional na proteção dos direitos dos estudantes e promoção da integridade acadêmica.

E-PROTOCOLO N.º 18.830.555-5

Esta Deliberação é proposta com base em princípios de transparência, uniformidade e rigor técnico, a fim de fortalecer a confiança pública nas qualificações acadêmicas emitidas pelas Instituições de Ensino Superior no Estado do Paraná.

É a Indicação.

Maria das Graças Figueiredo Saad

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Aurélio Bona Júnior

Décio Sperandio

Flávio Vendelino Scherer

Meroujy Giacomassi Cavet

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 01/2024

APROVADA EM 17/09/2024

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas para a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9.394/96, de 23/12/96, e na Indicação n.º 01/24, da Câmara da Educação Superior que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior – IES, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem adotar os procedimentos previstos nesta Deliberação, para fins de expedição e registro de diplomas.

Art. 2º Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. Ao registro de diploma, precede o ato de reconhecimento do curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

Art. 3º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades credenciadas, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Os centros universitários somente poderão registrar diplomas dos cursos por eles ofertados.

Art. 5º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As universidades estaduais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem observar a legislação federal vigente para registrar diplomas das faculdades vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.

Art. 6º É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Art. 7º A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Art. 8º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais, de reciprocidade ou equiparação, desde que observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Para a revalidação de diplomas de curso de graduação em Medicina, as instituições deverão cumprir a legislação específica vigente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA

Art. 9º O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos decorrentes.

Art. 10. O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

I - termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

II - cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado, certidão de nascimento ou casamento e RG;

III - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;

IV - histórico escolar do curso superior concluído;

V - diploma a ser registrado; e

VI - termo de responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

§ 1º Nos casos de registro de diplomas de outras instituições, a IES expedidora deverá emitir ofício ou documento equivalente de encaminhamento do diploma expedido, assinado pelo seu representante legal, à IES registradora;

§ 2º A critério de cada IES registradora, a fim de garantir a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, poderão ser exigidos, entre outros, os seguintes documentos:

I - comprovação da colação de grau;

II - comprovação de conclusão de estágio curricular;

III – comprovação de integralização da carga horária de extensão;

IV - guia de transferência ou documento que prove a transferência de ofício, quando for o caso;

V - certidão de nascimento ou casamento;

VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VII - título de eleitor; e

VIII - ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União – DOU, quando for o caso.

§ 3º Os termos de responsabilidade referidos nos incisos I e VI do *caput* deverão ser assinados pela autoridade máxima da instituição de ensino superior ou por meio de seu representante legal, mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes.

§ 4º Para fins de instrução processual, os códigos constantes da base de dados oficial de informações relativas aos cursos e às IES do Ministério da Educação deverão constar da identificação das instituições expedidoras e registradoras e dos respectivos cursos que constarão no diploma.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

Art. 11. As IES manterão livros de anotações de expedição e registro de diplomas.

§ 1º O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio no meio físico ou eletrônico, a critério de cada instituição.

§ 2º O livro de registro eletrônico deverá atender os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

§ 3º Os livros referidos no *caput* integram o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.

§ 4º Os livros de registro deverão conter termos de abertura e de encerramento, assinados pela autoridade competente.

Art. 12. Deverão constar do registro as seguintes informações:

I - número do registro;

II - número do processo;

III - nome completo do diplomado;

IV - data e local de nascimento;

V - nacionalidade;

VI – carteira de identidade, indicando o Órgão Expedidor e a Unidade da Federação;

VII - nome do curso;

VIII - atos de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso com a data de publicação no DOE;

IX - data da conclusão do curso;

X - data da colação de grau;

XI - data da expedição do diploma;

XII - data do registro do diploma;

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

XIII - título ou grau conferido;

XIV - nome da IES;

XV - razão social da mantenedora da IES e respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XVI - nome e número do CPF do responsável pelo registro ou, no caso de servidor público, o número da matrícula; e

XVII - assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente designado, com a indicação do ato de delegação respectivo.

§ 1º No livro de registro, deverá ser reservado campo da observação, para o registro dos apostilamentos que ocorrerem.

§ 2º Poderão constar do livro de registro outras informações para identificação do diplomado, das IES e dos cursos, quando indispensáveis para a garantia da autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, na forma do art. 10, § 1º.

Art. 13. O Ministério da Educação, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) e o Conselho Estadual de Educação do Paraná poderão solicitar o acesso total ou parcial de cópia ou de informações dos processos de registro de diploma, as quais deverão ser disponibilizadas imediatamente pelas IES expedidoras e registradoras.

CAPÍTULO IV

DO DIPLOMA E DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 14. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios:

I - no anverso:

a) selo nacional;

b) nome da IES expedidora;

c) nome do curso;

d) grau conferido;

e) nome completo do diplomado;

f) nacionalidade;

g) número do documento de identidade oficial com indicação do Órgão e Unidade da Federação de emissão;

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

- h) data e Unidade da Federação de nascimento;
- i) data de conclusão do curso;
- j) data da colação de grau;
- k) data da expedição do diploma;
- l) assinatura da autoridade máxima da IES expedidora;
- m) assinatura das demais autoridades da IES expedidora, quando previsto no regimento interno das IES; e
- n) local para assinatura do diplomado;

II - no verso:

- a) nome da IES expedidora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;
- b) número do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da IES expedidora, com data, seção e página de sua publicação no Órgão Oficial do Estado;
- c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no Órgão Oficial do Estado, ou, no caso de aplicação do art. 24, *caput* e § 1º, desta Deliberação, o número e-protocolo digital do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;
- d) apostila de habilitações, ênfases, averbações ou registro quando for o caso;
- e) nomes das autoridades expedidoras com a indicação do cargo, caso não estejam no anverso; e
- f) espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados:
 - 1. número do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da IES registradora, com data, seção e página de sua publicação no Órgão Oficial do Estado;
 - 2. nome e cargo da autoridade máxima da IES registradora ou de seu representante legal mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes.

Parágrafo único. O registro que trata o item d) do inciso II, deverá ser utilizado exclusivamente para registros de atos oficiais referentes à trajetória acadêmica do formado, sendo que o registro de disciplinas cursadas deverá ser exclusivamente no histórico escolar.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

Art. 15. O formato e o modelo do histórico escolar serão de livre escolha das IES, devendo constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome da instituição de educação superior com endereço completo;
- II - nome completo do diplomado;
- III - nacionalidade;
- IV - número do documento de identidade Oficial com o Órgão e Estado emissor;
- V - número de inscrição no CPF;
- VI - data e Unidade da Federação de nascimento;
- VII - nome do curso e da habilitação, se for o caso;
- VIII - ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da IES, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no Diário Oficial do Estado (DOE);
- IX – ato autorizativo de credenciamento ou credenciamento da IES, constando o número, a data, a seção e a página da publicação no DOE.
- X - ato autorizativo de reconhecimento do curso ou renovação do reconhecimento do curso, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no Órgão Oficial do Estado, no caso de aplicação do art. 24, *caput* e § 1º, desta Deliberação, o número e-protocolo digital do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;
- XI - data indicando o mês e o ano da realização do processo seletivo;
- XII - relação das disciplinas cursadas, contendo período, carga horária, notas ou conceitos;
- XIII - carga horária total do curso em horas;
- XIV - forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;
- XV - data da conclusão do curso, da colação de grau, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final; e
- XVI - situação do aluno no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Parágrafo único. Aplica-se ao histórico escolar o disposto no § 4º do art. 10, no que se refere à identificação das IES e dos cursos superiores cadastrados na base de dados oficial de informações do Ministério da Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO
DE DIPLOMAS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO

Art. 16. As IES, devidamente credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 17. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Art. 18. Os prazos constantes dos arts. 16 e 17 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 19. As IES que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no Órgão Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro.

§ 1º O extrato de informações a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da mantenedora e da mantida;
- II - número do CNPJ da IES;
- III - quantidade de diplomas registrados no período;
- IV - intervalo dos números de registro dos diplomas;
- V - identificação do número do livro de registro; e
- VI - identificação do sítio eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

§ 2º As IES não universitárias, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos, terão os seus diplomas registrados pelas Universidades Estaduais na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o § 1º no Órgão Oficial do Estado, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento pela IES expedidora do diploma devidamente registrado.

§ 3º A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma em Órgão Oficial recairá sobre a IES expedidora.

Art. 20. O descumprimento dos prazos previstos no art. 19 será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de educação superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

Art. 21. As IES deverão manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES e, após realizado o devido registro, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para incluir os seguintes dados para consulta pública:

I - nome do aluno diplomado;

II - nome e código e-MEC do curso superior;

III- nome e código e-MEC da IES expedidora do diploma;

IV - nome e código e-MEC da IES registradora do diploma;

V - data de ingresso no curso;

VI - data de conclusão do curso;

VII - data da expedição do diploma;

VIII- data do registro do diploma;

IX - identificação do número da expedição;

X - identificação do número do registro; e

XI - data de publicação das informações do registro do diploma no Órgão Oficial do Estado.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, considera-se código e-MEC o número de registro constante da base de dados oficial de informações relativas aos cursos e às IES do Ministério da Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

Art. 22. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, tendo-se como finalização o último dia do mês, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo.

SEÇÃO II

DA VALIDADE DOS ATOS DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

Art. 23. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.

§ 1º O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para expedição, registro e validade do diploma.

§ 2º A colação de grau é requisito obrigatório para expedição do diploma.

§ 3º As IES deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando constatada falsidade documental ou declaratória.

§ 4º As IES deverão tornar nulos os atos de registro de diplomas quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.

§ 5º Consideram-se inidôneos os atos de expedição e registro de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos superiores reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Na hipótese do § 3º, as IES deverão garantir ampla publicidade, na forma dos arts. 19 e 21 desta Deliberação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

Art. 24. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A IES poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

§ 2º É vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

§ 3º Os diplomas expedidos ou registrados na forma do § 2º serão considerados irregulares e não terão validade nacional, e implicará a responsabilização da IES que tenha praticado os atos de expedição e de registro.

§ 4º Os diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo, desde que não incorra nas vedações previstas nos §§ 2º e 3º, poderão ser expedidos e levados ao registro se a conclusão da análise dos processos pelo Conselho Estadual de Educação reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso, unicamente para fins de expedição e de registro dos diplomas dos estudantes matriculados, na forma da legislação.

Art. 25. O descumprimento dos prazos previstos no presente Capítulo será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à IES que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As IES terão o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às normas desta Deliberação, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 27. O descumprimento desta Deliberação e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurada em processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. Os modelos constantes nos Anexos I a VII visam orientar os procedimentos previstos nesta Deliberação e poderão ser adaptados àqueles utilizados pelas IES, desde que observados os requisitos, as informações e os elementos obrigatórios para expedição e registro de diplomas.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

Art. 28. Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas nesta Deliberação, respeitadas as especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica a ser editada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti).

Art. 29. Para o registro de diplomas de instituições não-universitárias do Sistema Federal de Ensino as universidades estaduais devem observar o artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), que prevê que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, e a legislação federal vigente.

Art. 30. Os casos omissos e as questões suscitadas pela presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 31. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná.

RELATORES:

Maria das Graças Figueiredo Saad

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Aurélio Bona Júnior

Décio Sperandio

Flávio Vendelino Scherer

Meroujy Giacomassi Cavet

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 17 de setembro de 2024.

João Carlos Gomes

Presidente do CEE/PR

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO I

MODELO DO ANVERSO DOS DIPLOMAS

(Selo nacional)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE ESTADUAL

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de, na data de, e a colação de grau na data de confere o título ou grau de a (nome do aluno), nacionalidade natural de nascido em portador da Cédula de Identidade, (Órgão e Estado de emissão), e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Local e data

(Assinatura)

Nome do Reitor

(Assinatura)

Nome do diplomado

Nome da IES expedidora:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO II

MODELO DO VERSO DOS DIPLOMAS

Nome da IES expedidora:

Razão social da mantenedora da IES expedidora:

CNPJ da mantenedora:

Credenciamento: Portaria n.º, de/...../..... DOU n.º, Seção, pág., de/...../.....

Nome do Curso:

Reconhecimento: Portaria n.º, de/...../....., DOU n.º, Seção, pág., de/...../.....

Nome da IES registradora:

Razão social da mantenedora:

CNPJ da mantenedora:

Credenciamento: Portaria n.º, de/...../....., DOU n.º, Seção, pág., de/...../.....

Diploma registrado sob o n.º, Livro, fls., em/...../....., por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Processo n.º

Local e data:

Assinatura do responsável pelo registro do diploma:

(nome, cargo e ato de delegação)

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO III

OUTROS MODELOS PARA O VERSO DOS DIPLOMAS

a) modelo para a hipótese do art. 24, *caput* e § 1º:

Nome da IES expedidora:

Razão social da mantenedora da IES expedidora:

CNPJ da mantenedora:

Credenciamento: Portaria n.º, de/...../....., DOU n.º Seção ____ pág. de/...../.....

Nome do Curso:

Autorização: Portaria n.º de/...../....., DOU n.º Seção pág. de/...../.....

Reconhecimento: curso reconhecido na forma do art. 11, § 1º, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do art. 26, § 1º, da Portaria MEC n.º, de/...../....., DOU n.º, Seção, pág. de/...../.....

Processo n.º (indicar o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO IV

MODELO PARA O LIVRO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registro n.º LivroFolha Processo n.º

Nome do diplomado:

Data de nascimento:/...../..... Natural de:UF:

Nacionalidade:

Documento de identificação: Órgão emissor: UF:

Data de expedição: UF

Curso:

Portaria de autorização: Data (DOE):

Portaria de reconhecimento: Data (DOE):

Título ou grau conferido:

Nome da IES:

Razão Social da mantenedora da IES:

CNPJ da mantenedora da IES:

Data de conclusão do curso:

Data da colação de grau:

Data da expedição do diploma: N.º de série do diploma:
.....

Data de registro:

Nome do responsável pelo registro: CPF ou matrícula:

Assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente designado com
a indicação do ato de delegação respectivo:

Campo de observação:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO V

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

Temo de Responsabilidade

Atesto para os devidos fins de direito, a regularidade dos procedimentos realizados para a expedição do Diploma do aluno, constantes do processo n.º, na forma da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e da Portaria do Ministério da Educação n.º, de / /, publicada no DOU n.º, Seção, pág., de / /

Local e data

Nome do responsável

Cargo ou função

CPF ou matrícula Ato ou Portaria de delegação ou designação

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DO DIPLOMA

Temo de Responsabilidade

Atesto, para os devidos fins de direito, a regularidade dos procedimentos realizados para o registro do diploma do aluno, constantes do Processo n.º, na forma da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria MEC n.º, de/...../....., publicada no DOU n.º, Seção, página, de/...../.....

Local e data

Nome do responsável

Cargo ou função

CPF ou matrícula

Ato ou portaria de delegação ou designação

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 18.830.555-5

ANEXO VII

MODELO DE EXTRATO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO DE DIPLOMAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (ART. 21)

[NOME DA IES MANTIDA]

Mantenedora: [NOME DA MANTENEDORA]

[CNPJ DA MANTENEDORA]

EXTRATO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Para fins do disposto no art. 21 da Portaria MEC n.º [NN], de [dd] de [mmmmmmmmmm] de [aaaa], esta Instituição de Educação Superior informa que foram registrados nn [por extenso] diplomas no período de/...../..... a/...../....., nos seguintes livros de registro e sequências numéricas: [livro 1- registros n1 a nx]; [livro 2 - registros n1 a nx]

.....

.....

A relação dos diplomas registrados poderá ser consultada em até quinze dias, no endereço [http://\[endereço da lista no site da IES\]](http://[endereço da lista no site da IES]).

Local e data:

Identificação do dirigente da IES mantida: